

## À Direção Regional - DR,

Trata-se do pedido de recurso interposto tempestivamente pela empresa Dias Rodrigues Reformas e Construções Ltda contra a decisão que declarou a licitante PHD Construtora Itda habilitada para o Pregão Eletrônico nº 07/2022.

Primeiramente, o Sesc é instituição com personalidade jurídica de direito privado, criada pelo Decreto Lei n. 9.853/46, regido por regulamentos próprios, formalmente aprovados pelos Decretos nº 60.344/67, nº 61.836/67 e pelos demais que

A Instituição não tem fins lucrativos e não utiliza recursos federais. Portanto, no âmbito dos processos licitatórios que realiza, não se reporta diretamente à Lei nº 14.133/2021, mas, especificamente, à Resolução Sesc nº 1.252/12, instituída para nortear tais certames

Em breve síntese dos fatos, a recorrente alega que a recorrida não apresentou atestado de capacidade técnica e seu respectivo registro no CREA, apresentando protocolos de solicitação como comprovantes.

Antes de adentrarmos o mérito da causa, reforcemos os subitens 15.8 e 15.9 do instrumento convocatório:

- 15.8. Não serão aceitos protocolos de entrega ou solicitação de documentos em substituição aos documentos requeridos neste Edital.
- 15.9. É facultado ao Pregoeiro realizar diligências para sanar falhas formais na documentação de habilitação.

O recurso foi primeiramente submetido à Coordenação de Infraestrutura - Coinfra, a qual teceu o seguinte parecer:

A empresa Dias Rodrigues Reformas e Construções LTDA argumenta que a empresa PHD Construtora LTDA não apresentou nenhum documento de habilitação e isso não condiz com a realidade pois há um Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo BNDES acompanhado da ART e um Termo de Entrega de Obras acompanhado da ART, além das diversas Certidões Negativas e da Certidão de Registro e Quitação da empresa emitida pelo CREA. Com relação à Certidão de Acervo Técnico - CAT, a empresa apresentou dois protocolos de solicitação registrados no CREA, porém sem apresentação das certidões.

Verifica-se que o recurso apresentado apresenta parcialmente razão (...)

Por sua vez, a Coordenação Jurídica analisou ponto a ponto o recurso, conforme a seguir-

A exigência da CAT constou previamente no edital como uma das condições para comprovação de qualificação técnica, por ser um documento pelo qual que as empresas comprovam sua capacidade técnico-profissional registrada no CREA

Contudo, é permitido que o pregoeiro ou a Comissão Permanente de licitação, na ocasião da avaliação da qualificação técnica da empresa licitante, promova diligência, conforme o caso, para esclarecer dúvidas ou complementar informações, promovendo a devida instrução do processo, conforme se verifica no subitem 15.7 do edital, inclusive podendo solicitar parecer técnico para orientar a decisão, nos termos da Portaria "N" Sesc/AR/DF nº 799/2020.

(...) é possível concluir a possibilidade do pregoeiro ou a CPL realizar diligências complementares acerca da documentação apresentada pelos participantes para averiguação necessária deverá ocorrer antes da divulgação do resultado final da licitação.

Em que pese a ausência da apresentação do documento comprobatório pela recorrida nos termos do edital, o protocolo é um indicativo de entrada de registro junto ao órgão emissor, o que torna razoável que o Pregoeiro/CPL promova diligência ra sanar dividas com relação à CAT, especialmente por tratar da proposta mais vantajosa à instituição, desde que tal informação possa ser facilmente extraída junto ao CREA/DF, para que não configure nova oportunidade de apresentação de

Repisa-se que a ferramenta acima deve ser aplicada antes do encerramento da licitação e por diligência complementar do Pregoeiro/CPL, quando possível, devido a vedação de inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta.

Desta feita, esta Comissão Permanente de Licitação procedeu à diligência mencionada no parecer da Cojur e ficou constatado, conforme depreende-se do documento anexo, que:

- 1) a recorrida protocolizou o pedido de CAT com registro de atestado no dia 09/06/2022, um dia antes à data prevista para a abertura do certame, qual seja, 10/06/2022;
- 2) ainda constam pendências até a presente data (28/07/2022); e
- 3) que o não cumprimento das pendências apontadas acarretará o arquivamento do processo, o que evidencia a inércia da ora recorrida.

Ante todo o exposto e convictos da regular e legal condução da sessão do certame, a Comissão Permanente de Licitação entende pelo conhecimento e procedência parcial do recurso apresentado pela empresa Dias Rodrigues Reformas e Construções Ltda, submetendo à apreciação desta Direção Regional para a devida ratificação.

Documento assinado usando senha, por: Fabio Zacarias de Souza, cargo: ANALISTA, lotação: CPL em 29/07/2022 10:08:39

aWWhiScpFDGCZNOsWZDftgDyBORzx2FXk4ZfCU5OgACe34HSaYSfNtdac7+iIs0xdpHXxWaB4S3B3cjWY+E+SISTBidwnh+4mkBtwr2/P0cDA+2ZIOa+kb177yCwdNLMQ7axt9uOx6dxv3VdMwyCI9DrrOvYbsfkMsqEim0Wbk8=



Documento assinado usando senha, por: Jean Alves Colares, cargo: ANALISTA, lotação: CPL em 29/07/2022 10:44:15
vPhFZXsTZzP5fK5NLYWkjrrl689gJE9gd6OKd4i+az51OU6nXJdVcXRlx6ejWLu8j6SGgV1lBNzl3um1T55DG/PW+Pd1sfw2Ot91UY9iz6B4CfMfVc0bNrpYEnG3XhAWtdSm3YK1Eppwqpw3nY4c44a4N5x3E+go072JLliFQpM=



Documento assinado usando senha, por: Gilliane Gomes dos Anjos Novais, cargo: ANALISTA, lotação: CPL em 29/07/2022 10:48:18
EfbBBxs7p40LvS38af6YQMmuD7OXy/rEwhsKPxY59yVacbFv+ltZ1st6u0BQeB5bKwr5x6pAA+kMwfg/VWlO2bnluaipT1ekqs/Ddrtfj2bwBGfAipUaWE9GntWTteh7m3UFGeGfgCOEnFWW4EYonVIF9MkUeT01tmzlE9PkWLY=



Para conferir e validar a assinatura este documento acesse: http://doccontrol.sescdf.com.br/doccontrol/doc\_validar\_assinatura.aspx?nr\_protocolo=52919-2/2022.DC

1 of 1 22/09/2022 12:15